SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131834 - AL (2024/0099300-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	MANOEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO AMBIENTAL. APREENSÃO DE BEM. MOTOCICLETA. CONCEITO DE VEÍCULO. RECICLAGEM. INGRESSO DESAUTORIZADO. APETRECHOS DE CAÇA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DO PROPRIETÁRIO EM TER O VEÍCULO LIBERADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO NA ORIGEM. DECURSO DE TEMPO. DESPROPORCIONALIDADE DO RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo ICMBIO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em ação ordinária proposta por particular objetivando a anulação do ato administrativo de apreensão de bem móvel (motocicleta) e sua liberação em favor do proprietário na condição de depositário fiel até o julgamento definitivo e conclusão do procedimento administrativo.

A autuação decorreu de infração administrativa consistente em penetrar de forma desautorizada em unidade de conservação com motocicleta e estacioná-la em área isolada. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para liberar a motocicleta, por não ter sido comprovado seu uso exclusivo ou permanente para atividades ilícitas.

O Tribunal reformou parcialmente a sentença ao reconhecer que a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental independe de uso exclusivo, mas concluiu que o termo “veículo” do art. 72, IV, da Lei 9.605/1998 não se refere a motocicletas, por não serem recicláveis, e que o estacionamento da motocicleta, por si só, não tipifica crime ou infração administrativa ambiental, diante da ausência de apetrechos destinados a caça.

2. Motocicleta é veículo, inclusive para fins ambientais. A reciclabilidade é caráter inerente a todo e qualquer veículo, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas em que se encontre. A natureza veicular do bem independe desse caráter que, ademais, é próprio dos automotores. Previsão expressa do Código de Trânsito Brasileiro.

3. O ingresso desautorizado em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas, ou em desacordo com licença, configura infração administrativa. Norma específica do parágrafo único do artigo art. 92 do Decreto 6.514/2008, que não se confunde com a de seu *caput.* Na situação do parágrafo, é irrelevante a ocorrência de caça ou pesca para a subsunção normativa.

Documento eletrônico VDA59900990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b22002b3-7b5c-4c74-8f77-36206348cf50

4. Sendo a conduta típica de infração administrativa ambiental e tendo sido utilizado o veículo na prática, é legal o ato administrativo de apreensão da motocicleta. Inexiste o direito do proprietário à sua imediata liberação.
5. Entretanto, no caso concreto, a tutela provisória liberou o veículo ao proprietário ainda em 2020, dois meses da apreensão. A sentença confirmou a medida, assim como o tribunal local. Passados seis anos dos fatos e da liberação do veículo apreendido ao suposto infrator, restabelecer a medida administrativa cautelar configuraria evidente irrazoabilidade.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59900990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b22002b3-7b5c-4c74-8f77-36206348cf50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131834 - AL (2024/0099300-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	MANOEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO AMBIENTAL. APREENSÃO DE BEM. MOTOCICLETA. CONCEITO DE VEÍCULO. RECICLAGEM. INGRESSO DESAUTORIZADO. APETRECHOS DE CAÇA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DO PROPRIETÁRIO EM TER O VEÍCULO LIBERADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO NA ORIGEM. DECURSO DE TEMPO. DESPROPORCIONALIDADE DO RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo ICMBIO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em ação ordinária proposta por particular objetivando a anulação do ato administrativo de apreensão de bem móvel (motocicleta) e sua liberação em favor do proprietário na condição de depositário fiel até o julgamento definitivo e conclusão do procedimento administrativo.

A autuação decorreu de infração administrativa consistente em penetrar de forma desautorizada em unidade de conservação com motocicleta e estacioná-la em área isolada. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para liberar a motocicleta, por não ter sido comprovado seu uso exclusivo ou permanente para atividades ilícitas.

O Tribunal reformou parcialmente a sentença ao reconhecer que a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental independe de uso exclusivo, mas concluiu que o termo “veículo” do art. 72, IV, da Lei 9.605/1998 não se refere a motocicletas, por não serem recicláveis, e que o estacionamento da motocicleta, por si só, não tipifica crime ou infração administrativa ambiental, diante da ausência de apetrechos destinados a caça.

2. Motocicleta é veículo, inclusive para fins ambientais. A reciclabilidade é caráter inerente a todo e qualquer veículo, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas em que se encontre. A natureza veicular do bem independe desse caráter que, ademais, é próprio dos automotores. Previsão expressa do Código de Trânsito Brasileiro.

3. O ingresso desautorizado em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas, ou em desacordo com licença, configura infração administrativa. Norma específica do parágrafo único do artigo art. 92 do Decreto 6.514/2008, que não se confunde com a de seu *caput.* Na situação do parágrafo, é irrelevante a ocorrência de caça ou pesca para a subsunção normativa.

Documento eletrônico VDA59051449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 99b890aa-b155-489d-b120-cec73ef0fc3b

4. Sendo a conduta típica de infração administrativa ambiental e tendo sido utilizado o veículo na prática, é legal o ato administrativo de apreensão da motocicleta. Inexiste o direito do proprietário à sua imediata liberação.
5. Entretanto, no caso concreto, a tutela provisória liberou o veículo ao proprietário ainda em 2020, dois meses da apreensão. A sentença confirmou a medida, assim como o tribunal local. Passados seis anos dos fatos e da liberação do veículo apreendido ao suposto infrator, restabelecer a medida administrativa cautelar configuraria evidente irrazoabilidade.
6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA ANTECIPADA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DEFINITIVA DO VEÍCULO; ORDENOU QUE O ICMBIO SE ABSTENHA DE EFETUAR QUALQUER COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À RESTITUIÇÃO ORA CONCEDIDA, RESSALVANDO-SE A COBRANÇA DE TAIS DESPESAS, CASO EXISTAM, VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR OU MESMO PROCESSO JUDICIAL; E CONDENOU O RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta, em síntese: i) violação ao art. 72, IV, da Lei 9.605/1998, tendo em vista ser possível a apreensão de veículos de qualquer natureza como sanção para infração administrativa ambiental; ii) o simples ingresso desautorizado e contra o regramento aplicável em unidade de conservação constitui infração ambiental (arts. 70 da Lei 9.605/1998 e 92 do Decreto 6.514/2008); e iii) a inviabilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

Contrarrazões apresentadas.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, no que tange à matéria relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública da União (Tema 1002/STF), e, quanto ao mais, determinou a subida dos autos a esta Corte.

Documento eletrônico VDA59051449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 99b890aa-b155-489d-b120-cec73ef0fc3b

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, ação ordinária movida por MANOEL AMARO DA SILVA, em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio), visando anulação do ato administrativo de apreensão do bem móvel (motocicleta), determinando-se a respectiva liberação em seu favor, na condição de depositário fiel, até o julgamento da sentença definitiva e conclusão do procedimento administrativo. O autor foi acusado de infração administrativa consistente em penetrar unidade de conservação com uma motocicleta e estacioná-la em área isolada.

O pedido foi julgado procedente para liberação da motocicleta, sob o fundamento que não se comprovou que o veículo era usado de forma exclusiva ou permanente para atividades ilícitas. O Tribunal reformou parcialmente a sentença para reconhecer que a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental independe de uso exclusivo, entretanto concluiu que o termo "veículo" utilizado no IV do art. 72 da Lei 9.605/1998 não se refere a motocicletas, porque não são recicláveis, e o estacionamento da motocicleta, por si só, não tipifica crime ambiental ou infração administrativa ambiental.

1. Motocicleta é veículo, mesmo que não seja reciclável

No ponto, o acórdão assim concluiu (grifei):

> O **veículo**, no caso, a **moto**, que estava estacionada na unidade de conservação, não pode ser considerada um instrumento de infração, por não encontrar respaldo na Lei 9.605, ao dos instrumentos apreendidos, o termo **veículo**, referido no inc. utilizado no inc. IV, do art. 72, **não se refere a motocicletas**.
> Tanto que o § 6º, do aludido art. 72, refere-se a ação de apreensão e destruição dos instrumentos apreendidos no momento da infração, a obedecer ao disposto no art. 25, da mesma lei, e, neste, bastante esclarecedor o teor do § 5º, ao estatuir que os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.
> Ora, **não se recicla uma motocicleta, de modo a se entender que a norma alude a veículo com significado diferente, a retratar um que**

Documento eletrônico VDA59051449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 99b890aa-b155-489d-b120-cec73ef0fc3b

> **pode ser reciclado para perder as características primitivas, e não podendo ser, então, destruído**.
> A destruição de uma moto, por adentrar uma unidade de conservação, é algo que, sem maiores exames, não se admite, mesmo porque não se pratica o crime ambiental ou não se comete a infração administrativa com o uso de motocicleta.
> Esta, no caso de estacionamento em área de conservação sem autorização ambiental, por si só, não tipifica crime ambiental ou infração administrativa ambiental, mormente diante do que ficou expressado no Relatório de fiscalização da ocorrência n. out/2020, concluindo-se apenas em suspeitas de que o autor praticava caça.

Com a máxima licença, o raciocínio não se sustenta. É evidente, sob qualquer ângulo, do mais pragmático ao mais conceitual, que motocicleta é veículo. A interpretação mais literal dos dispositivos invocados pela origem conduzem à conclusão absolutamente distinta. Dizem as normas, textualmente (grifei):

> Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
> I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
> II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
> III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.
>
> Art. 25. Verificada a infração, **serão apreendidos seus produtos e instrumentos**, lavrando-se os respectivos autos.
> [...] § 5º Os **instrumentos** utilizados na prática da infração serão **vendidos**, garantida a sua descaracterização por meio da **reciclagem**.
>
> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...]
> IV - **apreensão** dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou **veículos** de qualquer natureza utilizados na infração;
> V - destruição ou inutilização do produto; [...]
> § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. (Lei 9.605/1998)

Primeiro, a assertiva de que "não se recicla uma motocicleta" é contrafactual e contrária às previsões normativas. A depender das circunstâncias, qualquer veículo é passível de reciclagem. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

> Art. 328. O **veículo** apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser

Documento eletrônico VDA59051449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 99b890aa-b155-489d-b120-cec73ef0fc3b

realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015) [...]
§ 16. Os **veículos**, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser **destinados à reciclagem**, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à **descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica**, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
§ 18. Os **veículos** sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, **serão destinados à reciclagem,** independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.

Essa lei ainda dispõe:

Art. 96. Os **veículos** classificam-se em: [...]
I - quanto à tração: [...]
4 - **motocicleta**; [...].

Em seu Anexo I, consta:

MOTOCICLETA - **veículo** automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.

Nessa linha, a jurisprudência, ainda que não trate da peculiar situação julgada nestes autos, respalda essa conclusão (grifei):

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. APREENSÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE E DE VEÍCULO (MOTOCICLETA). CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, COM A NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59051449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 99b890aa-b155-489d-b120-cec73ef0fc3b

> [...] II. O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu pela **liberação do veículo (motocicleta) apreendido**, mediante nomeação do proprietário como depositário fiel, porquanto "não se vislumbram elementos indicativos de reiteração da conduta ou de que o veículo da Impetrante tenha sido utilizado anteriormente para a prática de semelhante infração ambiental", e que "não foram anexados autos de infração ou processos administrativos alusivos a condutas anteriores da Impetrada ou de seu esposo" [...] (AgRg no REsp n. 1.489.196/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 2/6/2015).

Desse modo, motocicleta, reciclável ou não, é veículo, também para fins de infração ambiental.

2. Ingresso desautorizado em estação ecológica é ilícito ambiental

Indo além, como bem andou a origem no ponto em que reformou a sentença, a apreensão do veículo usado em ilícito ambiental independente de contumácia. Porém, quanto à alegação de que o simples ato de invadir unidade de conservação não constituir infração administrativa, o Tribunal assim se manifestou (grifei):

> A destruição de uma moto, por adentrar uma unidade de conservação, é algo que, sem maiores exames, não se admite, mesmo porque não se pratica o crime ambiental ou não se comete a infração administrativa com o uso de motocicleta. Esta, no caso de estacionamento em área de conservação sem autorização ambiental, por si só, não tipifica crime ambiental ou infração administrativa ambiental, mormente diante do que ficou expressado no Relatório de fiscalização da ocorrência n. out/2020, **concluindo-se apenas em suspeitas de que o autor praticava caça.**

Conforme registra o próprio acórdão, a imputação não envolve a prática de caça, mas o ingresso em unidade de conservação de acesso vedado ou sem autorização necessária (fl. 270). Diz a norma invocada como base para a sanção:

> Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: [...]
> Parágrafo único. **Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.**

Documento eletrônico VDA59051449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 99b890aa-b155-489d-b120-cec73ef0fc3b

Portanto, o acórdão, também nessa extensão, viola frontalmente a legislação federal. É irrelevante, para o fim de caracterização do ilícito ambiental do parágrafo único, a ocorrência de caça ou pesca (esta, ademais, configurada no caso em análise, conforme a própria inicial da ação).

3. Desproporcionalidade da apreensão, no caso concreto

Embora a liberação do veículo ao proprietário seja ato discricionário da Administração, sua negativa deve obedecer aos princípios do processo disciplinar administrativo, inclusive da motivação e proporcionalidade.

No caso concreto, a autuação ocorreu em outubro de 2020 e a origem concedeu liminar determinando a restituição da motocicleta ao proprietário em dezembro do mesmo ano, quando foi efetivada. A sentença confirmou a tutela provisória e foi mantida, no ponto, pelo tribunal.

Embora o fundamento de que a motocicleta não seja veículo não dê suporte à conclusão da origem, o restabelecimento da medida cautelar administrativa que visa prevenir novos ilícitos, passados seis anos dos fatos e da posse do bem pelo proprietário, revela-se evidentemente desarrazoado. Nesse cenário, ressalvadas as possibilidades de aplicação de outras sanções definitivas, a medida cautelar de apreensão permanece inaplicada.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. REDUÇÃO DO VALOR. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO NEGADO.
> [...] 2. O controle judicial das penalidades administrativas abrange a verificação da proporcionalidade e do suporte fático da sanção, sendo admissível sua revisão quando configurada ilegalidade, sem que isso represente indevida interferência no mérito administrativo [...] (AgInt no REsp n. 2.067.130/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026).
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA59051449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 99b890aa-b155-489d-b120-cec73ef0fc3b

SÚMULA N. 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO. SÚMULA N. 665/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
´[...] 3. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade procedimental e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada, circunstâncias não demonstradas na espécie. Inteligência da Súmula 665/STJ [...] (AgInt no AREsp n. 2.971.024/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO DO FISCO. PREJUÍZO FINANCEIRO AO CONTROLE ADUANEIRO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
[...] III - Acerca do processo administrativo, cabe ao Poder Judiciário apreciar a sua regularidade quanto às exigências legais e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. Precedentes [...] (AgInt no REsp n. 2.205.559/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

4. Conclusão

Desse modo, embora motocicleta seja veículo para fins ambientais e a infração de ingressar em unidade de conservação de acesso proibido esteja configurada independentemente da prática de caça, há desproporcionalidade no restabelecimento de medida cautelar de apreensão de veículo passados seis anos de sua liberação ao proprietário.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59051449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 99b890aa-b155-489d-b120-cec73ef0fc3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.131.834 / AL

Número Registro: 2024/0099300-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08127179020204058000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	: MANOEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: be939edc-10e6-45d0-880d-075485c05bf6